

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 125-79

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. n. 272-79 Processo n.º 225.231-69)

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo

Projeto recebido em 19-6-79, com prazo de 40 (quarenta) dias para deliberação.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2.º — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º — Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público, criado por lei em número certo, com denominação própria e com exercício remunerado pelos cofres municipais.

Art. 4.º — Classe é o agrupamento de cargos de idêntica denominação, com o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e mesma referência.

Art. 5.º — Carreira é a série de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições.

Art. 6.º — Os cargos públicos se agrupam em classes ou são isolados.

Art. 7.º — Os cargos públicos são distribuídos em:

I — Quadro Geral;

II — Quadros Especiais, agrupados por similitudes das atividades compreendidas.

Art. 8.º — As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único — É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas as comissões legais, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

Art. 9.º — Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação utilizados na formação das escalas de vencimentos.

§ 1.º — Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

§ 2.º — Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3.º — O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II

Do Provimento, do Exercício e da Vacância de Cargos

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 10 — Os cargos públicos serão providos por:

I — Nomeação;

II — Acesso;

III — Transferência;

IV — Reintegração;

V — Readmissão;

VI — Reversão;

VII — Aproveitamento.

Art. 11 — Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I — Ser brasileiro;

II — Ter completado dezoito anos de idade;

III — Estar no gozo dos direitos políticos;

IV — Estar quite com as obrigações militares;

V — Ter boa conduta;

VI — Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;

VII — Possuir habilitação profissional para o exercício do cargo;

VIII — Ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvadas as exceções legalmente previstas;

IX — Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinados cargos.

SEÇÃO II

Do Concurso Público

Art. 12 — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Dispensados os Pareceres

Parágrafo único — Prescindirá de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 13 — As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas em regulamento e cada concurso será regido por instruções expedidas pelo órgão competente.

Art. 14 — A lei disporá sobre os limites de idade máxima para inscrição em concurso.

Art. 15 — Havendo igualdade de condições entre candidatos habilitados, a nomeação para provimento de cargo público obedecerá à seguinte ordem de preferência:

I — Aquele que apresentar maior número de pontos atribuídos às provas;

II — Ao Servidor do Município de São Paulo;

III — Ao casado;

IV — Ao mais idoso.

Art. 16 — O prazo de validade do concurso será fixado nas respectivas instruções especiais e não excederá a dois anos, contados da homologação de seus resultados, prorrogável, no máximo, por igual período, a critério da Administração.

SEÇÃO III

Da Nomeação

Art. 17 — Nomeação é o ato formal pelo qual se atribui determinado cargo público a uma pessoa.

Parágrafo único — A nomeação será feita:

I — Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II — Em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 18 — A nomeação de candidatos habilitados em concurso obedecerá sempre à ordem de classificação.

SEÇÃO IV

Do Estágio Probatório

Art. 19 — Estágio probatório é o período correspondente aos dois primeiros anos de efetivo exercício do funcionário, durante o qual é apurada sua capacidade funcional.

Art. 20 — A apuração da capacidade funcional será feita mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I — Idoneidade moral;

II — Disciplina;

III — Assiduidade;

IV — Dedicção ao serviço;

V — Eficiência.

§ 1.º — Nos casos de não satisfação dos requisitos previstos neste artigo, os chefes imediato e mediato do funcionário em estágio probatório informarão ao órgão do pessoal, relatando os fatos, até quatro meses antes do término desse período.

§ 2.º — Dessa informação será dada vista ao estagiário, pelo prazo de quinze dias.

§ 3.º — Após a informação e a defesa, decidir-se-á pela permanência ou não do estagiário em seu cargo.

§ 4.º — O procedimento acima descrito será realizado de modo que, se necessária, a exoneração se faça antes de findo o estágio.

Art. 21 — O funcionário em estágio probatório não poderá ser exonerado sem as formalidades de apuração de sua capacidade previstas no artigo anterior, nem demitido sem inquérito em que lhe seja assegurada ampla defesa, quando este se impuser.

SEÇÃO V

Da Posse

Art. 22 — Posse é o ato solene pelo qual a pessoa é investida em cargo público, declarando aceitar as atribuições e assumir as responsabilidades correspondentes.

Parágrafo único — Não haverá posse nos casos de reintegração.

Art. 23 — A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

§ 1.º — Na ocasião da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2.º — A lei especificará os casos em que, no ato da posse, será exigida também declaração de bens.

Art. 24 — São competentes para dar posse:

I — O Prefeito, aos Secretários Municipais e autoridades a estes equiparadas;

II — O responsável pelo órgão de pessoal, nos demais casos.

Parágrafo único — A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 25 — A posse deverá ser verificada no prazo de trinta dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1.º — O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2.º — O termo inicial do prazo para posse de funcionário em férias ou licença, exceto caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 26 — Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

SEÇÃO VI

Da Transferência

Art. 27 — Transferência é a mudança do funcionário de um cargo efetivo para outro.

§ 1.º — As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou «ex-officio», atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.

§ 2.º — Em qualquer hipótese, a transferência só será possível em se tratando de cargos de igual vencimento.

§ 3.º — Quando a transferência for a pedido do funcionário, o novo vencimento poderá ser inferior ao anterior.

§ 4.º — Será sempre mantido o grau do servidor.

Art. 28 — Não poderá ser transferido o funcionário em estágio probatório.

Art. 29 — A transferência por permuta somente será procedida a pedido escrito dos interessados e com a concordância das respectivas chefias, preenchidos os requisitos deste Capítulo.

SEÇÃO VII

Da Reintegração

Art. 30 — A reintegração que decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos resultantes do afastamento.

Art. 31 — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1.º — Se o cargo anteriormente ocupado houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante; se houver sido extinto, em cargo de vencimento e habilitação profissional equivalentes.

§ 2.º — Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade, com vencimentos integrais e equivalentes aos do cargo que ocupava.

Art. 32 — O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será posto em disponibilidade, com vencimentos integrais, até ser aproveitado em outro cargo, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 33 — Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o respectivo título deverá ser expedido no prazo máximo de trinta dias.

SEÇÃO VIII

Da Readmissão

Art. 34 — Readmissão é o ato pelo qual o funcionário exonerado reingressa no serviço público, sem direito a qualquer ressarcimento.

§ 1.º — A readmissão dependerá da existência de vaga e da observância das exigências legais quanto à primeira investidura.

§ 2.º — A readmissão dar-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado, podendo, no entanto, verificar-se em outro de igual referência de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

SEÇÃO IX

Da Reversão

Art. 35 — Reversão é o ato pelo qual o funcionário aposentado reingressa no serviço público, a seu pedido ou «ex-officio».

§ 1.º — A reversão «ex-officio» será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

§ 2.º — Será tornada sem efeito a reversão «ex-officio» e cassada a aposentadoria de funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 3.º — A reversão a pedido, que será feita a critério da Administração, dependerá da existência de cargo vago e da comprovação da capacidade para o exercício do cargo, mediante inspeção médica.

Art. 36 — A reversão far-se-á no cargo anteriormente exercido pelo aposentado ou, se transformando, no cargo resultante da transformação.

Parágrafo único — Em casos especiais, a juízo do Prefeito, poderá o aposentado reverter em outro cargo, de igual referência, respeitada a habilitação profissional.

Art. 37 — Será contado, para fins de nova aposentadoria, o tempo em que o funcionário revertido esteve aposentado.

Art. 38 — O funcionário revertido a pedido não poderá ser novamente aposentado, com maiores proventos, antes de decorridos cinco anos de sua reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

SEÇÃO X

Do Aproveitamento

Art. 39 — Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 40 — Os funcionários em disponibilidade serão obrigatoriamente aproveitados no preenchimento das vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1.º — O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2.º — Em nenhum caso poderá efetivar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3.º — Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Art. 41 — Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

SEÇÃO XI

Da Readaptação

Art. 42 — Readaptação é a atribuição de outros encargos ao funcionário, quando se verificar modificação no seu estado físico ou psíquico.

Art. 43 — A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento.

Art. 44 — As normas inerentes ao sistema de readaptação funcional, inclusive as de caracterização, serão objeto de regulamentação específica.

CAPÍTULO II

Do Exercício

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 45 — Exercício é o desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1.º — O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2.º — O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao Órgão do Pessoal pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 46 — O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 47 — O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I — Da data da posse;

II — Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1.º — O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2.º — O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 48 — Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade diferente daquela em que fôr lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito.

§ 1.º — O funcionário poderá ser, a critério e por autorização do Prefeito, posto à disposição da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

§ 2.º — O afastamento de que trata o parágrafo anterior será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos por prazo certo.

Art. 49 — O afastamento de funcionários para participação em congressos, certames desportivos culturais, técnicos ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 50 — Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art. 51 — Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de dois anos em missão fora do Município, nem exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

Art. 52 — O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia ou condenação por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em julgado.

§ 1.º — Durante o afastamento, o funcionário perceberá dois terços dos vencimentos, tendo posteriormente direito à diferença, se fôr absolvido.

§ 2.º — No caso de condenação, se esta não fôr de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a dois terços dos vencimentos.

Art. 53 — O funcionário investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do seu cargo.

§ 1.º — O funcionário investido no mandato de Prefeito Municipal será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 2.º — O funcionário investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no "caput" deste artigo.

§ 3.º — Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO II

Da Remoção

Art. 54 — Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra.

Parágrafo único — A remoção do funcionário poderá ser feita a seu pedido ou "ex officio".

Art. 55 — A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, preenchidos os requisitos deste Capítulo.

Art. 56 — O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipótese em que deverá apresentar-se no primeiro dia útil após o término do impedimento.

SEÇÃO III

Da Substituição

Art. 57 — Haverá substituição remunerada nos impedimentos do ocupante de cargo isolado, de provimento por acesso, em comissão e de função gratificada, ou, ainda, de outros cargos que a lei autorizar.

§ 1.º — A substituição remunerada dependerá de ato de autoridade competente para nomear ou designar, respeitada, quando fôr o caso, a habilitação profissional e recairá sempre em servidor público municipal.

§ 2.º — Se a substituição disser respeito a cargo vinculado a carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes.

§ 3.º — O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que é ocupante efetivo, quando não optar por ele. No caso de função gratificada, percebê-lo-á cumulativamente com a gratificação respectiva.

Art. 58 — Quando o impedimento do ocupante do cargo fôr igual ou inferior a trinta dias úteis, o substituto será designado pelo Secretário Municipal da Secretaria a que estiver vinculado.

Art. 59 — Os funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, serão substituídos por funcionários de sua confiança, que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo único — Feita a indicação, por escrito, o superior hierárquico do funcionário proporrá a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto o vencimento ou a remuneração do cargo a partir da data em que assumiu as respectivas funções.

Art. 60 — O funcionário poderá ser designado para exercer transitoriamente cargo que comporte substituição e que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos requisitos para o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

Da Fiança

Art. 61 — O funcionário investido em cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

§ 1.º — A fiança poderá ser prestada:

I — Em dinheiro;

II — Em títulos da dívida pública;

III — Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou empresas legalmente autorizadas.

§ 2.º — Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3.º — O responsável por alcance e desvio de material não ficará isento do procedimento administrativo e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

SEÇÃO V

Da Acumulação

Art. 62 — É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I — A de juiz com um cargo de professor;

II — A de dois cargos de professor;

III — A de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV — A de dois cargos privativos de médico.

§ 1.º — Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida havendo correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2.º — A proibição de acumular se estende a cargos, funções e empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3.º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão, ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 63 — Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens de ordem pecuniária discriminadas no artigo 91.

Art. 64 — Verificada a acumulação proibida, deverá o funcionário optar por um dos cargos ou funções exercidas.

Parágrafo único — Provada, em processo administrativo, a má-fé, o funcionário perderá o cargo ou função municipal, sem prejuízo da restituição do que tiver recebido indevidamente.

Art. 65 — As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida comunicarão o fato ao órgão do pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO III

Da Vacância

Art. 66 — A vacância de cargo decorrerá de:

- I — Exoneração;
- II — Demissão;
- III — Transferência;
- IV — Acesso;
- V — Aposentadoria;
- VI — Falecimento.

§ 1.º — Dar-se-á exoneração:

- I — A pedido do funcionário;
- II — A critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão;
- III — Quando o funcionário não satisfizer os requisitos do estágio probatório;
- IV — Quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2.º — A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos em lei.

Art. 67 — A vacância da função gratificada decorrerá de:

- I — Dispensa, a pedido, do funcionário;
- II — Dispensa a critério da autoridade a quem couber a designação;
- III — Destituição.

TÍTULO III

Do Tempo de Serviço e da Progressão Funcional

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 68 — A apuração do tempo de serviço será feita em dias, para todos os efeitos legais.

§ 1.º — O número de dias poderá ser convertido em anos, de trezentos e sessenta e cinco dias cada um.

§ 2.º — Para efeito de promoção, aposentadoria e disponibilidade, feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, as frações superiores a cento e oitenta e dois dias serão arredondadas para um ano.

Art. 69 — Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I — Férias;
- II — Casamento, até oito dias;
- III — Luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, filhos, inclusive nati-morto, pais e irmãos, até oito dias;
- IV — Luto pelo falecimento de sogros, padastro e madrasta, até dois dias;
- V — Exercício de outro cargo em comissão ou função na administração municipal direta ou indireta;
- VI — Convocação para o serviço militar, estágio ou operação nas Forças Armadas;
- VII — Convocações para o Tribunal do Júri e outras obrigatórias por lei;
- VIII — Licença por acidente de trabalho ou doença profissional;
- IX — Licença à gestante;
- X — Licença compulsória em razão de moléstia infecciosa, na forma prevista no artigo 157.
- XI — Licença-prêmio;

XII — Moléstia devidamente comprovada por atestado médico, até dez dias por ano e não mais que dois por mês;

XIII — Missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XIV — Participação em delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Prefeito, precedida de requisição justificada do órgão competente;

XV — Desempenho de mandato legislativo.

Art. 70 — O tempo de serviço público prestado à União, ao Estado e a outros Municípios será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 71 — É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados ou Municípios.

Parágrafo único — Em regime de acumulação de cargos, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direitos ou vantagens no outro.

Art. 72 — Será contado, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o período de tempo concedido ao funcionário para tratamento da própria saúde.

CAPÍTULO II

Da Promoção

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 73 — Promoção é a passagem do funcionário, e do cargo por ele ocupado, de um determinado grau para o imediatamente superior da mesma referência.

Art. 74 — As promoções obedecerão alternativamente ao critério de antiguidade e ao de merecimento; serão efetuadas anualmente, em junho por antiguidade e em dezembro por merecimento.

Parágrafo único — Para efeito do processamento das promoções serão considerados os eventos ocorridos até o encerramento do ano-base, imediatamente anterior, que se inicia em 1.º de janeiro e termina em 31 de dezembro.

SEÇÃO II

Da Promoção por Antiguidade

Art. 75 — Serão promovidos anualmente, por antiguidade, até 16% dos funcionários do total de cada grau, em cada classe, respeitado sempre o interstício de três anos de efetivo exercício no grau.

Parágrafo único — As promoções por antiguidade obedecerão exclusivamente aos critérios de tempo de serviço e tempo no grau.

SEÇÃO III

Da Promoção por Merecimento

Art. 76 — Merecimento é a demonstração positiva do funcionário, durante sua permanência na classe, no que se refere às condições de eficiência no desempenho das atribuições do cargo e do aperfeiçoamento funcional, resultante do aprimoramento de seus conhecimentos durante o ano-base.

§ 1.º — O funcionário transferido «ex officio» para nova classe levará o seu merecimento.

§ 2.º — O funcionário que, no ano-base, estava exercendo cargo em comissão ou função gratificada, será avaliada nesta situação, concorrendo à promoção na classe a que pertencer.

Art. 77 — O desempenho será avaliado através de instrumento próprio, adequado a cada nível funcional.

Art. 78 — O merecimento de cada funcionário será apurado em pontos positivos e negativos.

§ 1.º — Os pontos positivos corresponderão à existência das condições de merecimento estabelecidas neste Capítulo.

§ 2.º — Os pontos negativos decorrerão da falta de assiduidade e da indisciplina.

Art. 79 — Será promovido por merecimento para o grau imediatamente superior o funcionário que atingir o mínimo de pontos a seguir especificado:

- I — Para o grau «B» 95;
- II — Para o grau «C» 120;
- III — Para o grau «D» 135;
- IV — Para o grau «E» 150.

Art. 80 — Os pontos referidos no artigo anterior serão obtidos da seguinte forma:

I — Tempo de Serviço Público: dois pontos por ano de efetivo exercício no serviço público do Município de São Paulo;

II — Tempo no cargo: quatro pontos por ano de efetivo exercício no cargo;

III — Mérito: até oitenta pontos, obtidos pela média aritmética da soma dos pontos atribuídos com base na avaliação do desempenho durante o ano que antecede a data da promoção;

IV — Cursos: até quinze pontos, computando-se tão somente os pertinentes à função, desde que promovidos, patrocinados ou indicados pelo órgão municipal competente e realizados durante a permanência do funcionário em cada grau.

§ 1.º — Para os efeitos dos itens I e II deste artigo, serão computadas como um ano as frações de tempo iguais ou superiores a cento e oitenta e dois dias e desprezadas as inferiores.

§ 2.º — Do total de pontos obtidos na forma deste artigo serão deduzidos, quando for o caso, pontos negativos referentes às ocorrências apuradas durante o ano que antecede a data da promoção, na seguinte conformidade:

- a) cada falta injustificada: um ponto;
- b) cada repreensão: cinco pontos;

c) cada suspensão disciplinar: seis pontos, acrescidos de um ponto por dia, a partir do 31.º dia.

Art. 81 — O chefe imediato é quem deve avaliar o funcionário.

Parágrafo único — Ocorrendo alteração de chefia, o mérito do funcionário será mensurado como o resultado da média das avaliações de desempenho efetuadas pelas chefias sucessivas.

SEÇÃO IV

Do Processamento das Promoções

Art. 82 — Compete ao órgão especializado do pessoal o estudo, o planejamento, o estabelecimento das diretrizes e o processamento das promoções.

Art. 83 — Não poderá ser promovido:

I — Por merecimento, o funcionário que:

a) obtiver, na avaliação de desempenho, o total de pontos inferior a 68;

b) não tiver cumprido o estágio probatório até a data da promoção;

c) esteve licenciado sem vencimento, no ano-base, por período igual ou superior a cento e oitenta e dois dias;

d) esteve, no ano-base, prestando serviços por período igual ou superior a cento e oitenta e dois dias em órgãos estranhos à Administração Municipal, direta ou indireta, salvo os casos em que a lei assegure o direito à promoção;

e) mudou de cargo, no ano-base, mediante ingresso, acesso ou transferência a pedido;

f) estiver aposentado.

II — Por antiguidade, o funcionário que incidir nas hipóteses previstas nas alíneas «b», «e» e «f» do inciso anterior.

Art. 84 — Será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1.º — O ato de promoção de funcionário que tenha sido inicialmente preterido produzirá efeitos a partir da data em que deveria ter sido promovido.

§ 2.º — O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, salvo caso de omissão intencional ou declaração falsa.

Art. 85 — Publicada a classificação por antiguidade e a relação da promoção por merecimento, poderão os interessados apresentar recursos ao órgão especializado do pessoal, dentro do prazo de dez dias da publicação.

SEÇÃO V

Da Promoção «Post Mortem»

Art. 86 — Poderá ser promovido «post mortem», ao grau imediatamente superior, o funcionário falecido em atividade, com mais de vinte anos de serviços prestados exclusivamente ao Município e que, durante sua vida funcional, tiver revelado méritos excepcionais e inequívoca dedicação ao serviço.

§ 1.º — Se o funcionário já se encontrava no grau «E», a promoção «post mortem» corresponderá à elevação ao padrão de valor subsequente dentro da escala de vencimentos.

§ 2.º — A decisão de promoção «post mortem» caberá ao Prefeito.

Art. 87 — A promoção «post mortem» retroagirá à data do falecimento do funcionário, correndo por conta do Município o correspondente aumento da despesa na pensão que vier a ser concedida.

CAPÍTULO III

Do Acesso

Art. 88 — Acesso é a elevação do funcionário, dentro da respectiva carreira, a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

§ 1.º — É de três anos o interstício na classe para concorrer ao acesso.

§ 2.º — Serão reservados para acesso os cargos cujas atribuições exijam experiência prévia no exercício de outro cargo.

§ 3.º — O acesso será feito mediante aferição do mérito, entre titulares de cargos cujo exercício proporcionar a experiência necessária ao desempenho das atribuições dos cargos referidos no parágrafo anterior.

§ 4.º — A aferição do mérito para acesso será feita mediante concurso de provas, de títulos ou de provas e títulos.

§ 5.º — Os cargos de provimento por acesso serão discriminados em lei.

Art. 89 — A regulamentação do acesso será estabelecida em decreto.

Art. 90 — O funcionário que, por acesso, fôr elevado a nova classe, conservará o grau em que se encontrava na situação anterior.

TÍTULO IV

Dos Direitos e Vantagens de Ordem Pecuniária

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 91 — Além do vencimento, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias:

I — Diárias;

II — Auxílio para diferença de caixa;

III — Salário-família;

IV — Salário-esposa;

V — Auxílio-doença;

VI — Gratificações;

VII — Adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

Parágrafo único — O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida será responsabilizado, se tiver agido de má-fé. Em qualquer caso, responderá pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 92 — É proibido ceder ou gravar vencimento ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função pública.

CAPÍTULO II

Do vencimento

Art. 93 — Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão e vantagens incorporados por lei.

Art. 94 — O funcionário perderá:

I — O vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou se retirar antes da última hora;

II — Um terço do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III — No caso de faltas sucessivas, o vencimento correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados.

Art. 95 — O funcionário não sofrerá quaisquer descontos de vencimento, nos casos previstos no artigo 69.

Art. 96 — Nos casos de necessidade devidamente comprovada, o período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado.

Art. 97 — A frequência do funcionário, para efeito de pagamento, será apurada:

I — Pelo ponto;

II — Pela forma determinada em regulamento, quanto aos funcionários não sujeitos ao ponto.

§ 1.º — Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2.º — Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 3.º — A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Art. 98 — As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento do funcionário.

Parágrafo único — Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, quando for demitido, ou quando abandonar o cargo.

Art. 99 — Dos vencimentos ou dos proventos somente poderão ser feitos os descontos previstos em lei ou os que forem expressamente autorizados pelo funcionário ou inativo.

CAPÍTULO III

Das Gratificações

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 100 — Será concedida gratificação ao funcionário:

I — Pelo exercício de função gratificada;

II — Pela prestação de serviço extraordinário;

III — Pela prestação de serviço noturno;

IV — Pela prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;

V — Em outros casos previstos em lei.

Art. 101 — Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:

I — A título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município, por designação do Prefeito;

II — Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

III — Pela participação em Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais.

Art. 102 — A gratificação por prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde, será objeto de lei.

Art. 103 — As gratificações previstas no artigo 101 serão arbitradas e concedidas pelo Prefeito.

SEÇÃO II

Da Função Gratificada

Art. 104 — Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos que não justifiquem a criação de cargos.

Art. 105 — A função gratificada será percebida cumulativamente com o vencimento do funcionário.

Art. 106 — Não perderá a função gratificada o servidor que se ausentar por férias, casamento, luto, faltas abonadas, licenças-prêmio, gestante e para tratamento da própria saúde.

SEÇÃO III

Da Gratificação por Serviços Extraordinários e Horas-Extras

Art. 107 — A gratificação por serviço extraordinário se destina a remunerar o trabalho executado além do período normal a que estiver sujeito o funcionário.

Parágrafo 1.º — O serviço extraordinário não excederá de duas horas diárias.

Parágrafo 2.º — A gratificação por serviço extraordinário será previamente arbitrada pelo Prefeito.

Parágrafo 3.º — É vedado conceder gratificações por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo 4.º — A gratificação por serviço extraordinário não poderá ser acumulada com qualquer outra vantagem referente à jornada especial de trabalho.

Art. 108 — Os funcionários do Quadro de Cargos de Natureza Operacional poderão ser convocados para prestar horas-extras de trabalho, caso em que perceberão o respectivo valor da hora-trabalho acrescido de 20%.

Parágrafo único — A prestação de horas-extras não poderá exceder o limite de cento e vinte mensais.

SEÇÃO IV

Da Gratificação por Serviço Noturno

Art. 109 — Pelo serviço noturno, prestado das 22 às 6 horas, os funcionários do Quadro de Cargos de Natureza Operacional terão o valor da respectiva hora-trabalho acrescido de 25%.

SEÇÃO V

Da Gratificação de Natal

Art. 110 — A partir de 1.º de janeiro de 1980, o funcionário terá direito a uma gratificação, a ser paga no mês de dezembro de cada ano, juntamente com o vencimento, e que se destina a substituir a licença-prêmio prevista na Lei n.º 8.095, de 9 de agosto de 1974.

Parágrafo 1.º — A gratificação prevista neste artigo corresponderá a 1/12 avos do total da retribuição paga ao funcionário no ano correspondente, incluído o mês de dezembro, e excluídos:

- a) o valor da própria gratificação;
- b) os valores percebidos em razão de conversão de licença-prêmio em pecúnia;
- c) os valores pagos a título de indenização em geral.

Parágrafo 2.º — A gratificação de que trata este artigo será concedida aos inativos nas mesmas bases e condições.

Art. 111 — Os atuais funcionários poderão, no prazo de cento e vinte dias, a contar da vigência deste Estatuto, manifestar opção pelo direito à licença-prêmio.

Parágrafo 1.º — A opção de que trata este artigo deverá ser feita por escrito e regularmente protocolada.

Parágrafo 2.º — A falta de manifestação expressa, nas condições previstas neste artigo, será considerada como opção tácita pela gratificação de natal, ficando vedado o retorno à situação anterior.

Art. 112 — O funcionário que manifestar opção, nos termos do artigo anterior, poderá, a qualquer tempo, requerer a cessação dos efeitos correspondentes.

Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo, ficará vedado o retorno à si-

tuação anterior, e o funcionário fará jus à gratificação de natal a partir do ano subsequente àquele em que protocolar o requerimento.

Art. 113 — A vigência da Lei n.º 8.095, de 9 de agosto de 1974, cessará em 1.º de janeiro de 1980, data em que ficarão revogados todos os seus efeitos, ressalvados os direitos adquiridos por quinquênios completados e pelo exercício da opção prevista no artigo 111.

Art. 114 — Não fará jus à gratificação de natal o funcionário que sofrer pena de demissão ou for exonerado por não satisfazer aos requisitos de estágio probatório.

Art. 115 — Nos casos de exoneração a pedido a gratificação será paga no mês subsequente ao do último vencimento.

CAPÍTULO IV

Dos Adicionais

Art. 116 — A partir de 1.º de janeiro de 1980, o funcionário terá direito, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado sobre o padrão de vencimento, da seguinte forma:

- I — de 5 a 10 anos — 5%;
- II — de 10 a 15 anos — 10,25%;
- III — de 15 a 20 anos — 15,76%;
- IV — de 20 a 25 anos — 21,55%;
- V — de 25 a 30 anos — 27,63%;
- VI — de 30 a 35 anos — 34,01%;
- VII — mais de 35 anos — 40,71%.

Parágrafo 1.º — O adicional será calculado sobre o padrão de vencimento do cargo que o funcionário estiver exercendo.

Parágrafo 2.º — O disposto neste artigo aplica-se aos inativos.

Art. 117 — O adicional por tempo de serviço incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

Art. 118 — Ao funcionário com mais de vinte e cinco anos de efetivo serviço público municipal é assegurado o direito de perceber, adicionalmente, importância equivalente à sexta-parte do seu vencimento.

Parágrafo único — A sexta-parte incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

Art. 119 — Ao funcionário poderá ser concedido adicional por dedicação profissional exclusiva, na forma estabelecida em lei.

CAPÍTULO V

Do Salário-Família e do Salário-esposa

Art. 120 — A todo funcionário ou inativo que tiver alimentário sob sua guarda ou sustento, será concedido salário-família de valor fixado em lei, mediante habilitação comprovada do interessado.

Parágrafo único — O salário-família não será devido ao servidor licenciado sem direito à percepção de vencimentos.

Art. 121 — Para os efeitos do salário-família, são alimentários, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário ou do inativo, e sejam menores de dezoito anos:

I — Os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos;

II — Os enteados;

III — Os órfãos ou desamparados, criados como filhos;

IV — Os tutelados que não disponham de bens próprios.

§ 1.º — O benefício referido neste artigo será devido sem qualquer limite de idade, se o alimentário apresentar invalidez permanente de qualquer natureza, pericialmente comprovada.

§ 2.º — Será devido também o salário-família pelo alimentário matriculado em curso superior, até a idade de vinte e quatro anos.

Art. 122 — Não tem direito ao salário-família o cônjuge de servidor em atividade, inatividade ou disponibilidade da União, do Estado ou de outros Municípios e das respectivas Administrações Indiretas, que esteja gozando ou venha a gozar de idêntico benefício em razão do mesmo alimentário.

Art. 123 — O alimentário continuará a perceber o salário-família, ainda que ocorra o óbito do funcionário, caso em que o benefício será pago a título de pensão, a quem de direito.

Art. 124 — O salário-esposa será concedido ao funcionário ou ao inativo, desde que sua mulher ou companheira não exerça atividade remunerada.

Art. 125 — Os salários-família e esposa não serão gravados.

Art. 126 — A concessão dos benefícios previstos neste Capítulo será objeto de regulamento.

CAPÍTULO VI

De Outras Concessões Pecuniárias

Art. 127 — Ao cônjuge ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas, em virtude do falecimento de funcionário ou inativo, será concedida, a título de auxílio-funeral, importância correspondente a um mês dos respectivos vencimentos ou proventos.

Parágrafo único — O pagamento do auxílio referido neste artigo será efetuado pelo órgão competente, mediante a apresentação do atestado de óbito, pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral.

Art. 128 — Dar-se-á ao funcionário auxílio-doença, correspondente a um mês de vencimento, após cada período de doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em razão de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras afecções ou lesões traumáticas ou não traumáticas que incapacitem para o serviço público.

Art. 129 — O auxílio de que trata o artigo anterior não será concedido em relação aos períodos completados antes da vigência deste Estatuto.

Art. 130 — Ao funcionário que se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, conceder-se-á, além do transporte, diária a título de indenização pelas despesas de alimentação e pousada.

Art. 131 — Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber em moeda corrente será concedido um auxílio, fixado em lei, para compensar eventuais diferenças de caixa.

TÍTULO V

Dos Direitos e Vantagens de Ordem Geral

CAPÍTULO I

Das Férias

Art. 132 — O funcionário gozará, obrigatoriamente, férias anuais de:

I — Trinta dias corridos, até vinte anos de exercício;

II — Trinta dias úteis, se contar mais de vinte anos de exercício.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se a partir do exercício da vigência deste Estatuto.

§ 2.º — É proibido levar à conta de férias, para compensação, qualquer falta ao trabalho.

§ 3.º — O funcionário adquirirá o direito a férias, após o decurso do primeiro ano de exercício.

Art. 133 — Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 134 — Anualmente, a chefia de cada unidade organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, alterável de acordo com a conveniência dos serviços.

Art. 135 — É proibida a acumulação de férias, salvo por indeclinável necessidade de serviço, ou motivo justo comprovado, pelo máximo de dois anos consecutivos.

Parágrafo único — Entre o término de um período de férias e o início de outro deverá ocorrer um intervalo mínimo de dez dias.

Art. 136 — Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o funcionário converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

Parágrafo único — A conversão de férias em tempo de serviço, que tem caráter irreversível, corresponderá, no máximo, a sessenta dias por exercício.

Art. 137 — Se o funcionário removido estiver em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO II

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 138 — Será concedida licença ao funcionário:

I — Para tratamento de saúde;

II — Quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

III — Por motivo de doença em pessoa de sua família;

IV — Para estágio ou serviço militar obrigatório;

V — Para tratar de interesses particulares;

VI — Por afastamento do cônjuge, funcionário público civil ou militar;

VII — A título de prêmio de assiduidade;

VIII — Compulsoriamente, como medida profilática.

§ 1.º — Será concedida também licença a funcionária gestante.

§ 2.º — Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não será concedida licença nos casos dos itens V e VI.

Art. 139 — A licença prevista nos itens I, II, III e VIII, e no parágrafo 1.º do artigo anterior, depende de inspeção médica e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

§ 1.º — Finda a licença, deverá o funcionário reassumir imediatamente o exercício do cargo, exceto quando prorrogada.

§ 2.º — O descumprimento do disposto no parágrafo anterior importará na perda total do vencimento correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a trinta dias consecutivos, ficará o funcionário sujeito à pena de demissão por abandono do cargo.

Art. 140 — O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida sua responsabilidade.

Art. 141 — O funcionário licenciado para tratamento de saúde será obrigado a reassumir o exercício se for considerado apto em inspeção médica realizada "ex officio".

Parágrafo único — O funcionário poderá desistir da licença, se julgado apto para o exercício do cargo, em inspeção médica regular.

Art. 142 — A concessão das licenças dependerá da observância das disposições deste Estatuto e respectiva regulamentação.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 143 — Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou "ex officio".

Art. 144 — A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimento integral.

Parágrafo único — A licença poderá ser prorrogada:

I — "Ex officio", por decisão do órgão oficial competente;

II — A pedido, por solicitação do interessado, formulada até oito dias antes de findo o prazo da licença.

Art. 145 — A licença superior a noventa dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 146 — O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único — A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de vinte e quatro meses.

Art. 147 — A licença será concedida com vencimento, até um mês, e com os seguintes descontos:

I — De um terço, quando exceder a um mês e até dois meses;

II — De dois terços, quando exceder a dois meses e até seis meses;

III — Total, do sétimo ao vigésimo quarto mês.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, a licença concedida dentro de sessenta dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 148 — A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de cento e vinte dias, com vencimento integral.

§ 1.º — Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida no curso ou além do início do 8.º mês de gestação, ou até o décimo dia do puerperio.

§ 2.º — No caso de nati-morto será concedida licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma do artigo 143.

SEÇÃO V

Da Licença para Estágio ou Serviço Militar

Art. 149 — Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença, sem prejuízo de direitos e vantagens de seu cargo, com vencimento integral.

Art. 150 — O funcionário desincorporado reassumirá o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias, contados da data da desincorporação.

Art. 151 — Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença sem vencimentos durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO VI

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 152 — O funcionário estável poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1.º — A licença referida neste artigo poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2.º — O funcionário deverá aguardar em exercício o despacho concessório ou denegatório da licença.

Art. 153 — Poderá o funcionário reassumir a qualquer tempo, desistindo da licença.

Art. 154 — A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que o exigir o interesse do serviço público.

Art. 155 — Só poderá ser concedida nova licença após o decurso de dois anos do término da anterior.

SEÇÃO VII

Da Licença à Funcionária Casada com Funcionário Público Civil ou com Militar

Art. 156 — A funcionária casada com funcionário público civil, ou com militar, terá direito a licença sem vencimento, quando o marido for prestar serviços, independentemente de solicitação, fora do Município.

Parágrafo único — O licenciamento será concedido mediante pedido instruído com documento oficial que prove a localização funcional do marido e vigorará pelo prazo de dois anos.

SEÇÃO VIII

Da Licença Compulsória

Art. 157 — O funcionário, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de in-

fecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 158 — Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista no artigo 143, considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório.

Art. 159 — Quando não positivada a moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

CAPÍTULO III

Do Acidente do Trabalho e da Doença Profissional

Art. 160 — Ao funcionário que sofrer acidente do trabalho ou for atacado de doença profissional é assegurado:

I — Licença para tratamento de saúde, com o vencimento integral a que faria jus independentemente da ocorrência do acidente ou moléstia, em caso de perda total e temporária da capacidade para o trabalho;

II — Auxílio-acidentário, na forma que a lei estabelecer, para os casos da redução parcial e permanente da capacidade laborativa;

III — Aposentadoria com proventos integrais, quando do infortúnio ou da moléstia profissional, ou de seu agravamento, sobrevier perda total e permanente da capacidade para o trabalho;

IV — Pecúlio, a ser pago de uma só vez e na conformidade do que dispuser a lei, se do acidente resultar aposentadoria por invalidez ou morte do agente;

V — Pensão aos beneficiários do funcionário que vier a falecer em virtude de acidente do trabalho ou moléstia profissional, a ser concedida de acordo com o que estipular a lei;

VI — Assistência médica domiciliar, ambulatorial hospitalar e cirúrgica, ainda que plástico-estética, farmacêutica e dentária, bem como serviços de prótese, totalmente gratuita, desde o momento do evento e enquanto for necessária.

Art. 161 — Os conceitos de acidente do trabalho e respectivas equiparações, bem como a relação das moléstias profissionais e as situações propiciadoras da concessão do auxílio-acidentário, para os efeitos deste Capítulo, serão os adotados pela legislação federal vigente à época do acidente.

Art. 162 — Os benefícios previstos neste Capítulo deverão ser pleiteados no prazo de cinco anos, contados:

I — Da data da perícia médica, nos casos de agravamento da incapacidade;

II — Da data da verificação, pelo médico ou por junta médica quando se tratar de doença profissional;

III — Da data do acidente, nos demais casos.

Art. 163 — A regulamentação deste Capítulo obedecerá o que for estabelecido em lei especial.

CAPÍTULO IV

Da Disponibilidade

Art. 164 — O funcionário estável poderá ser posto em disponibilidade remunerada, quando o cargo por ele ocupado for extinto por lei.

§ 1.º — O provento do funcionário disponível será igual ao vencimento que percebia no cargo extinto.

§ 2.º — O provento da disponibilidade será revisto sempre que, por alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 165 — O período em que o funcionário esteve em disponibilidade será contado unicamente para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

Art. 166 — O funcionário será aposentado:

I — Por invalidez;

II — Compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — Voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único — No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 167 — A aposentadoria nos termos do item I do artigo anterior será concedida ao funcionário:

I — Quando verificada sua invalidez para o serviço público em consequência de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — Quando invalidado por acidente do trabalho ou moléstia profissional.

Art. 168 — A aposentadoria compulsória, prevista no item II do artigo 166, é automática.

Art. 169 — O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado nos termos do artigo 166.

Art. 170 — O funcionário em estágio probatório só terá direito a aposentadoria quando invalidado por acidente do trabalho ou moléstia profissional.

Art. 171 — A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato no órgão oficial.

Parágrafo único — No caso de aposentadoria compulsória, o funcionário deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato retroagir a essa data.

Art. 172 — Os proventos da aposentadoria serão:

I — Integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos, se do feminino;

b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II — Proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 173 — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 174 — Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum dos proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

CAPÍTULO VI

Da Assistência ao Funcionário

Art. 175 — O Município prestará assistência ao funcionário e a sua família, na forma que a lei estabelecer.

§ 1.º — A assistência de que trata este artigo compreenderá:

I — Condições básicas de higiene e conforto para o desempenho das funções e condições de segurança no trabalho;

II — Previdências, seguro, assistência médica, dentária e hospitalar, sanatórios;

III — Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, atualização e extensão cultural;

IV — Conferências, congressos, simpósios, seminários, círculos de debates, bem como publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V — Viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública para aperfeiçoamento e especialização profissional;

VI — Colônias de férias, creches, centros de educação física e cultural, para recreio e aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e suas famílias, fora das horas de trabalho.

§ 2.º — Ao funcionário estudante de curso superior será permitido, mediante compensação, entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se até uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas.

CAPÍTULO VII

Do Direito de Petição

Art. 176 — É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I — Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

a) dirigida a autoridade incompetente para decidí-la;

b) encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II — O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou preferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III — Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV — Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido;

V — O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito;

VI — Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1.º — O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei. Os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outras providências quanto aos efeitos relativos ao passado.

§ 2.º — As decisões do Prefeito, proferidas em grau de recurso ou em pedido de reconsideração de despacho, encerram a instância administrativa.

Art. 177 — Salvo disposição expressa em contrário, é de sessenta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração ou recurso.

Parágrafo único — O prazo referido neste artigo será contado da data da publicação oficial do ato impugnado.

TÍTULO VI

Dos Deveres e da Ação Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 178 — São deveres do funcionário:

I — Ser assíduo e pontual;

II — Cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III — Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido;

IV — Guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;

V — Tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;

VI — Residir no Município ou, mediante autorização, em localidade próxima;

VII — Manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VIII — Zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que fôr confiado à sua guarda ou utilização;

IX — Apresentar-se convenientemente trajado em serviço, ou com o uniforme determinado, quando fôr o caso;

X — Atender com prioridade:
a) às requisições para a defesa da Fazenda Municipal;

b) à expedição das certidões requeridas para defesa de direitos;

XI — Cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XII — Estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XIII — Proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 179 — Ao funcionário é proibido:

I — Referir-se depreciativamente, em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração;

II — Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na unidade de trabalho;

III — Valer-se da sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal;

IV — Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

V — Exercer comércio entre os companheiros de serviço, no local de trabalho;

VI — Constituir-se procurador de partes, ou servir de intermediário perante qualquer Repartição Pública, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge, ou de parente até segundo grau;

VII — Cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou que competir a seus subordinados;

VIII — Entretê-lo, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

IX — Empregar material do serviço público em serviço particular;

X — Fazer circular ou subscrever rifas, ou listas de donativos no local de trabalho;

XI — Incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XII — Receber estipêndios de fornecedores ou de entidades fiscalizadas, no país ou no estrangeiro;

XIII — Designar, para trabalhar sob suas ordens imediatas, parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo, entretanto, exceder a dois o número de auxiliares nessas condições;

XIV — Aceitar representação de Estado estrangeiro;

XV — Fazer, com a Administração Direta ou Indireta, contratos de natureza comercial, industrial ou quaisquer outros com fins lucrativos, por si, por sócio ou como representante de outrem;

XVI — Participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas, ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XVII — Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos, ou instituições que tenham relações com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XVIII — Comerciar ou ter parte em sociedade comerciais nas condições mencionadas no item XVI deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;

XIX — Requerer ou promover a concessão de privilégio, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade

Art. 180 — O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único — Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I — Pela sonegação de valores ou objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade;

II — Por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos estabelecidos em leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

III — Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame e fiscalização;

IV — Pela falta ou inexactidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou que tenham com eles relação;

V — Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Art. 181 — Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância atualizada do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 182 — Fora dos casos previstos no artigo anterior, será admitido o pagamento parcelado, na forma do artigo 98.

Art. 183 — Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão que houver condenado o Município a indenizar o terceiro prejudicado, salvo se o funcionário houver integrado a lide ou ficar devidamente configurada a sua culpa, em procedimento administrativo, hipóteses

em que o ressarcimento será admitido na forma do artigo anterior.

Art. 184 — A responsabilidade administrativa resulta de atos dolosos ou culposos praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 185 — A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Art. 186 — A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 187 — São penas disciplinares:

- I — Repreensão;
- II — Suspensão;
- III — Multa;
- IV — Demissão;
- V — Demissão a bem do serviço público;
- VI — Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único — Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e danos que dela resultarem para o serviço público.

Art. 188 — A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres e quando isentas de dolo.

Art. 189 — A pena de suspensão, que não excederá a noventa dias, será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1.º — O funcionário suspenso perderá, durante o período de cumprimento da suspensão, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2.º — Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa correspondente à metade dos vencimentos, obrigando-se, neste caso, o funcionário a permanecer em exercício.

§ 3.º — Quando aplicada pela verdade sabida, a pena de suspensão não excederá a trinta dias.

§ 4.º — Entende-se por verdade sabida o conhecimento pessoal e direto da falta do funcionário por parte da autoridade competente para aplicar a pena.

§ 5.º — Na aplicação da pena pela verdade sabida, é obrigatória a motivação do ato por parte da autoridade competente.

Art. 190 — Será aplicada ao funcionário a pena de demissão nos casos de:

- I — Abandono do cargo;
- II — Ausência ao serviço, interpoladamente, sem justa causa, por mais de sessenta dias úteis, no decurso de um exercício;
- III — Procedimento irregular de natureza grave;

IV — Acumulação proibida de cargos públicos, se provada a má-fé;

V — Ofensas físicas, em serviço ou em razão dele, a servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VI — Transgressão dos itens XII, XIII, XV, XVI do artigo 179.

VII — Ineficiência no serviço.

§ 1.º — Dar-se-á por configurado o abandono do cargo, quando o funcionário faltar ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2.º — A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 191 — Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I — Praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou der-se a vícios de jogos proibidos;

II — Praticar crime contra a boa ordem e a administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou crime previsto nas leis relativas à Segurança e à Defesa Nacional;

III — Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular;

IV — Praticar insubordinação grave;

V — Lesar o patrimônio da nação ou os cofres públicos;

VI — Receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII — Pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesse, ou o tenham na unidade de trabalho, ou estejam sujeitas à sua fiscalização;

VIII — Conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

IX — Exercer a advocacia administrativa.

Art. 192 — O ato que demitir o funcionário mencionará, sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 193 — Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I — Praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste Estatuto, seja cominada pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;

II — Aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública;

III — Aceitou a representação de Estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV — Praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 194 — As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do funcionário.

Art. 195 — Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas.

Art. 196 — Uma vez submetido a inquérito administrativo, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois de reconhecida a sua inocência ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Art. 197 — Para aplicação das penalidades previstas no artigo 187, são competentes:

I — O Prefeito;

II — Os Secretários Municipais, até a de suspensão, limitada a trinta dias;

III — Os Diretores de Departamento ou autoridades equiparadas, até a de suspensão, limitada a quinze dias;

IV — As demais chefias a que estiver subordinado o funcionário, nas hipóteses de repreensão e suspensão até cinco dias.

CAPÍTULO V

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 198 — O Prefeito poderá ordenar a prisão administrativa de funcionário responsável por dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1.º — Ordenada a prisão, será ela requisitada à autoridade policial e comunicada imediatamente à autoridade judiciária competente.

§ 2.º — A prisão administrativa não excederá a noventa dias.

Art. 199 — O funcionário poderá ser suspenso preventivamente, até noventa dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a averiguação de infrações a ele imputadas.

Parágrafo único — Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

Art. 200 — Durante o período da prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento.

Parágrafo único — O funcionário terá direito:

I — A diferença de vencimento e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de repreensão;

II — A diferença de vencimento e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

CAPÍTULO VI

Da Sindicância e do Inquérito Administrativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 201 — A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

§ 1.º — As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2.º — A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários.

SEÇÃO II

Da Sindicância

Art. 202 — A sindicância é peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Art. 203 — A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos.

Art. 204 — O relatório da sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura de inquérito administrativo.

Parágrafo único — Quando recomendar abertura de inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 205 — A sindicância deverá estar concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado mediante justificação fundamentada.

SEÇÃO III

Do Inquérito Administrativo

Art. 206 — Instaura-se inquérito administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão.

Parágrafo único — No inquérito administrativo é assegurado amplamente o exercício do direito de defesa.

Art. 207 — A determinação de instauração de inquérito administrativo e sua decisão competem ao Prefeito que, no entanto, poderá delegar essas atribuições.

Art. 208 — O inquérito administrativo será iniciado no prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão processante e concluído no prazo de noventa dias, contados do seu início.

Parágrafo único — O prazo para a conclusão do inquérito poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou sua instauração, mediante justificação fundamentada.

Art. 209 — Recebidos os autos, a Comissão promoverá o indiciamento do funcionário, apontando o dispositivo legal infringido.

Art. 210 — O indiciado será citado para participar do processo e se defender.

§ 1.º — A citação será pessoal e deverá conter a transcrição do indiciamento, bem como a data, hora e local marcados para o interrogatório.

§ 2.º — Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação será feita por editais publicados no órgão oficial durante três dias consecutivos.

§ 3.º — Se o indiciado não comparecer, será decretada a sua revelia e designado um Procurador Municipal para se incumbir da defesa.

Art. 211 — Nenhum funcionário será processado sem assistência de defensor habilitado.

Parágrafo único — Se o funcionário não constituir advogado, ser-lhe-á dado defensor na pessoa de Procurador Municipal.

Art. 212 — O indiciado poderá estar presente a todos os atos do processo e intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 213 — De todas as provas e diligências será intimada a defesa, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 214 — Realizadas as provas da Comissão, a defesa será intimada para indicar, em três dias, as provas que pretende produzir.

Art. 215 — Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de dez dias, das razões de defesa do indiciado.

Art. 216 — Produzida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório, no prazo de dez dias.

Art. 217 — No relatório da Comissão serão apreciadas, em relação a cada indiciado, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões da defesa, propondo-se justificadamente a absolvição ou punição, indicando-se, neste caso, a pena cabível e sua fundamentação legal.

Parágrafo único — A Comissão deverá sugerir outras medidas que se fizerem necessárias ou forem de interesse público.

Art. 218 — Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão por despacho fundamentado.

Parágrafo único — O julgamento poderá ser convertido em diligência.

CAPÍTULO VII

Da revisão do inquérito administrativo

Art. 219 — A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I — A decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II — A decisão se fundar em depoimentos, exames, perícias, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou evadidos de erro;

III — Surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1.º — Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2.º — A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 3.º — Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge ou parente até segundo grau.

Art. 220 — O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

Art. 221 — Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 222 — Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução ou o cancelamento da pena.

Parágrafo único — A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada no órgão oficial do Município.

Art. 223 — Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 224 — As disposições deste Estatuto aplicam-se, no que couberem, aos funcionários da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e das Autarquias Municipais.

Art. 225 — É vedada a participação do funcionário no produto da arrecadação de tributos e multas.

Art. 226 — É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens diretas do cônjuge ou de parentes até o segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha.

Art. 227 — Salvo disposição expressa em contrário, a contagem de tempo e de prazos previstos neste Estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único — Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou dia em que:

I — Não houver expediente;

II — O expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 228 — Os direitos e deveres dos integrantes da carreira do Magistério Municipal continuarão a ser regidos por leis especiais, aplicadas subsidiariamente as disposições deste Estatuto.

Art. 229 — O funcionário ou o inativo que, sem justa causa, deixar de atender a exigência legal, para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou proventos, até que satisfaça essa exigência.

Art. 230 — A lei fixará as jornadas e regimes de trabalho adequados a cada cargo, em razão da natureza de suas atribuições.

Art. 231 — Ficam mantidos todos os direitos e vantagens estabelecidos em lei específica.

Art. 232 — O dia 28 de outubro será consagrado ao Funcionário Público Municipal.

Art. 233 — Continuam a ser observados, no que couberem, os preceitos legais em vigor, complementares do Decreto-lei estadual n. 13.030, de 28 de outubro de 1942, enquanto não for expedida a regulamentação necessária à execução deste Estatuto.

Art. 234 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 235 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

«Nos termos do Art. 277 — Parágrafo único do Reg. Interno, à publicação e às Com. de Justiça e Redação, de Assuntos Ligados ao Servidor Público e de Finanças e Orçamento».